



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 14055.720162/2015-21  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-004.417 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de julho de 2016  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Recorrente** ELISIO VICENTE DA SILVA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2014

**IMPOSTO SOBRE A RENDA PESSOA FÍSICA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA**

Questionada pela autoridade fiscal a efetividade da prestação dos serviços médicos utilizados como dedução de despesas e não apresentadas provas pelo contribuinte que conferem veracidade aos recibos emitidos, que não têm o condão de afastar as razões das glosas da autoridade fiscal, estas devem ser mantidas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos conhecer do recurso voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

Carlos Alexandre Tortato - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Maria Cleci Coti Martins, Marcio de Lacerda Martins, Andréa Viana Arrais Egypto, Carlos Alexandre Tortato, Luciana Matos Pereira Barbosa, Cleber Alex Friess e Rayd Santana Ferreira.

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão n.º. 12-77.559 (fls. 52/54), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJO), que julgou improcedente a impugnação (fls. 03/04) do contribuinte, conforme ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
- IRPF*

*Exercício: 2014*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LIDE.*

*Considera-se incontroversa a matéria não contestada.*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.  
RESPONSABILIDADE OBJETIVA.*

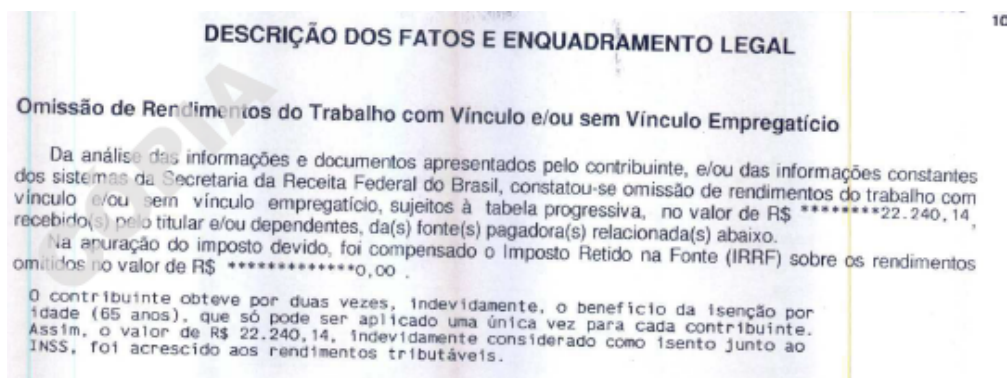
*A responsabilidade pela infração a legislação tributária, dada sua natureza objetiva, prescinde da real intenção do sujeito passivo.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

A Notificação de Lançamento de fls. 06/13 exigiu do contribuinte o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 5.705,01 referente a imposto suplementar sobre a renda de pessoa física.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 08) a fiscalização informa a glosa de R\$ 22.240,14 correspondente à **Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício**, nos seguintes termos:



Para demonstrar a efetividade de suas isenções, o contribuinte apresentou sua **peça impugnatória (fl. 6)**, alegando, em síntese:

- a) Que devem ser excluídos juros e multa de ofício, uma vez que não houve má-fé do contribuinte.
- b) Que foi induzido a erro em face dos comprovantes de rendimento fornecidos pelas fontes pagadoras.
- c) Que não logrou obter êxito em pedidos de esclarecimentos feitos à Receita Federal acerca do que estaria errado em sua DIRPF.

Para a DRJ/RJO a impugnação foi considerada improcedente, mantendo o imposto suplementar de R\$ 5.705,01, sujeito à multa de ofício (75%) e juros legais.

O contribuinte deixou de contestar, expressamente, o crédito tributário exigido, trata-se, portanto, de matéria não impugnada, consolidando-se o crédito tributário.

Intimado do acórdão da DRJ/RJO em 12/08/2015 (fl. 65), o recorrente apresentou o seu recurso voluntário (fl. 68/70) em 19/08/2015, onde alega, em síntese:

- a) A impugnação/anulação da multa de 75% do valor devido, pois não houve má fé nem omissão de valores recebidos.
- b) Que foi induzido a erro por conta de comprovantes de rendimentos inexatos.
- c) Que não pode ser penalizado, uma vez que o erro teria sido da fonte pagadora e não do contribuinte, ocorrendo a duplicação da multa, pois esta estaria sendo paga tanto pela fonte pagadora quanto pelo contribuinte.
- d) Informa que o imposto suplementar ainda não foi pago, pois não foi desmembrado da multa, solicitando, portanto, o desmembramento para que possa fazer o pagamento do valor devido.
- e) A aplicação da multa no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o montante a ser pago é exorbitante e viola o princípio da vedação do confisco inserido no art. 150,IV da Constituição Federal, o qual também se aplica às infrações fiscais.
- f) Apresenta os comprovantes de rendimentos, como prova da parcela isenta para maiores de 65 anos constarem nas duas fontes.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos Alexandre Tortato – Relator

## Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

## Mérito

Em sede de Impugnação, no que tange à omissão de rendimentos, o interessado deixou de contestar, expressamente, o crédito tributário exigido, a título de imposto suplementar, receita 2904, no valor principal de R\$ 5.395,26. Trata-se de matéria não impugnada, consolidando-se, portanto, o respectivo crédito tributário.

A DRJ/RJO entendeu, quanto a matéria litigiosa, qual seja, a incidência de juros de mora, exigíveis com base nos dispositivos legais também indicados na notificação de lançamento, que são decorrentes do não pagamento do tributo no prazo fixado.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte não apresentou novos argumentos, insistindo no fato de que foi induzido a erro e que a aplicação de multa de 75% é exorbitante. Não apresenta novas provas.

A alegação do contribuinte de que foi induzido ao erro não é válida, pois a responsabilidade pela veracidade das informações contidas na Declaração entregue é única e exclusivamente sua. (Art. 16 da Lei nº 9.799/99)

Assim, o contribuinte não conseguiu desqualificar, tanto na peça impugnatória quanto no Recurso Voluntário, as infrações que lhe foram atribuídas, no intuito de cancelar a exigência do tributo bem como da multa e dos juros.

Cumpra aqui salientar que a responsabilidade por infrações da legislação tributária é objetiva e independe da intenção do agente, conforme preceituado no art. 136 do CTN, vejamos:

*Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*

Isto posto, ante a ausência de razões a fim de contestar as glosas realizadas pela autoridade fiscal que ensejaram o presente lançamento, nego provimento ao presente Recurso Voluntário.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como voto.

Carlos Alexandre Tortato.

CÓPIA